



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000301286

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2076762-52.2025.8.26.0000**, da Comarca Fernandópolis, em que é agravante Hélio Lopes e agravado Master Prev Clube de Benefícios.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2076762-52.2025.8.26.0000

Agravante: Hélio Lopes

Agravado: Master Prev Clube de Benefícios

Comarca: Fernandópolis

Assunto do Processo: Associação

Voto nº 15855

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS PREVIDENCIÁRIOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça ao autor. O artigo 98 do CPC prevê a concessão de gratuidade da justiça para pessoas com insuficiência de recursos. O artigo 99, § 3º, presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural. Documentos nos autos comprovam que o autor recebe proventos previdenciários de dois salários mínimos e possui vários empréstimos consignados, reforçando a alegação de hipossuficiência. Eventual prática de advocacia predatória. Ônus que deve recair sobre o advogado. Contratação de advogado particular não impede a concessão da gratuidade da justiça, conforme art. 99, § 4º do CPC. Decisão reformada. **RECURSO PROVIDO.**

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão copiada às fls. 53/55 que, dentre outras determinações, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça interposto pelo autor, com fundamento em advocacia predatória.

Inconformado, recorre alegando que juntou aos autos de origem os documentos necessários que comprovam a

hipossuficiência alegada e pede a reforma da decisão.

Ausente citação na origem.

O recurso é tempestivo e sem preparo em razão do pedido.

É o relatório.

O artigo 98 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça às pessoas naturais ou jurídicas com insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais e honorários advocatícios.

Observa-se, ainda a previsão contida art. 99, § 3º, do mesmo código processual:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

E, segundo a nota de Theotonio Negrão:

“Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário” (RSTJ 7/414; neste sentido: STF-RT 755/182, STF-Bol. AASP 2.071/697j, STF-RF 329/236, STJ-RF 344/322, Lex-JTA 169/15, RJTJERGS 186/186, JAERGS 91/194, Bol. AASP 1.622/19), o que a dispensa, desde logo de efetuar o preparo da inicial (TFR-1ª Turma, AC 123.196-SP, rel. Min. Dias Trindade, j. 25.8.87, deram provimento, v.u., DJU

17.9.87, p. 19.560)." (*"Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor"*, p. 1094, 31ª ed).

No caso dos autos restou comprovado que o autor recebe proventos previdenciários no valor de dois salários mínimos. Um em razão de aposentadoria por invalidez e outro de pensão por morte e possui vários empréstimos consignados o que reforçam a alegação de hipossuficiência (fls.58/81).

Como se sabe, o direito à gratuidade é de natureza personalíssima e há provas suficientes nos autos de que o autor não possui condições de arcar com os custos das despesas processuais.

Quanto a eventual prática de advocacia predatória, o ônus não pode recair sobre o autor, mas ao advogado.

Nesse sentido esta C. Câmara já se manifestou:

"Agravo de instrumento - Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos morais – Inconformismo em relação a revogação dos benefícios da justiça gratuita da autora, fundamentada na constatação e ações predatórias – Faz jus à concessão dos benefícios aquele que externar declaração de que não possui condições de arcar com as custas processuais, desde que não haja elementos para desconstituir tal declaração – Autora que demonstrou poucos rendimentos, advindos de benefício previdenciário de aposentadoria por incapacidade permanente, ainda consumidos por empréstimos consignados e a cobrança discutida nos autos - Não há sinais exteriores de riqueza – Presunção de veracidade da declaração do agravante, que não foi desconstituída pelos elementos dos autos – Apuração por possível prática de advocacia predatória que deve ser dirigida aos advogados não podendo punir as partes - Decisão reformada para

deferir a gratuidade – Agravo provido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2313952-02.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Garça - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024).

Por oportuno, o art. 99, § 4º, do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que a contratação de advogado particular não impede a concessão do benefício.

Nesse sentido:

"Agravo de Instrumento. Indeferimento do benefício da justiça gratuita. Inconformismo - Faz jus à concessão dos benefícios aquele que externar declaração de que não possui condições de arcar com as custas processuais, desde que não haja elementos para desconstituir tal declaração. Documentos apresentados que não desconstituem a declaração de pobreza, sem sinais exteriores de riqueza - Presunção de veracidade da declaração do agravante, que não foi desconstituída pelos elementos dos autos. Contratação de advogado particular que não impede a concessão do benefício. Exegese do art. 99, § 4º do CPC. Decisão reformada - Recurso provido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2093089-09.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/04/2024; Data de Registro: 22/04/2024).

Assim, os argumentos expedidos na decisão agravada, em princípio, não se ostentam hábeis a desfigurar a situação de pobreza do agravante, na acepção jurídica do termo.

Comprovada a presença dos requisitos legais necessários à sua concessão, não há como negar de plano, ressalvada a

possibilidade de revogação em ocorrendo motivos que justifiquem a providência, observadas as prescrições legais pertinentes (art. 98, § 3º, do CPC).

Portanto, a r. decisão agravada, deve ser reformada, para conceder ao autor a gratuidade da justiça de forma integral.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator